



PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152

A C Ó R D ã O  
7ª Turma  
CMB/mdf/ac/pp

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. DIGITAÇÃO PREPONDERANTE NA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO *HOMINIS*. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT.** O reconhecimento de que o caixa bancário desenvolve atividade de digitação de dados de forma preponderante em sua jornada caracteriza o que se denomina de **presunção *hominis***, concebida como aquela que se fundamenta na experiência da vida, a partir da compreensão dos fatos na visão do homem médio. Qualquer um sabe perfeitamente que, embora as atividades bancárias tenham sido facilitadas pela informatização, as tarefas afetas ao caixa continuam exigindo que o empregado constantemente faça uso do teclado para digitar valores. Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando. O objetivo maior da concessão do intervalo pretendido é propiciar períodos de descanso, destinados à recuperação da energia produtiva e evitar a ocorrência da fadiga, que é a sensação de fraqueza, falta de energia e exaustão. É o efeito do esforço continuado, que provoca redução reversível da capacidade do organismo e degradação qualitativa desse trabalho, causada pelo conjunto complexo de fatores, cujos efeitos são cumulativos. Ordinariamente, portanto, como as regras normais de experiência dão conta de que as tarefas afetas ao caixa bancário exigem que o empregado faça uso da digitação para inserção de dados e números de documentos, existe



**PROCESSO N° TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

aqui **presunção hominis, iuris tantum**, de que isso ocorre de forma **preponderante** em sua jornada. O ônus de provar o contrário, ou ainda, que a atividade de digitação era intercalada com outras, em frequência tal que equivaleria à própria pausa, é do banco (artigo 333, II, do CPC). Aplica-se a máxima "o ordinário se presume e o extraordinário se prova", conforme nos ensinou Nicola Framarino Dei Malatesta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**, em que é Recorrente **EDESIO LORENZONI** e Recorrido **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 788/794), interpõe o presente recurso de revista (fls. 804/810) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 823/825.

Contrarrazões às fls. 826/845.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**CAIXA BANCÁRIO - DIGITAÇÃO PREPONDERANTE NA JORNADA DE TRABALHO - PRESUNÇÃO HOMINIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT**

#### CONHECIMENTO

O autor sustenta que, no caso da CEF, a obrigação de conceder o intervalo de digitador decorre de compromisso firmado com o MPT, conforme se infere da cláusula 3ª do Termo de Compromisso. Alega, ainda, que o seu direito de descansar 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho prevalece porque a atividade de digitação é preponderante, contínua e duradoura, não necessariamente exclusiva. Aponta violação do artigo 72 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O TRT sintetizou, na ementa, o seguinte entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - CAIXA BANCÁRIO - 10 MIN A CADA 50 MIN DE TRABALHO - O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêm atividade exclusiva de digitação.” (fl. 788)

À análise.

O reconhecimento de que o caixa bancário desenvolve atividade de digitação de dados de forma preponderante em sua jornada caracteriza o que se denomina de **presunção hominis**, compreendida como aquela que se fundamenta na experiência da vida, a partir da compreensão dos fatos na visão do homem médio. Qualquer um sabe perfeitamente que, embora as atividades bancárias tenham sido facilitadas pela informatização, as tarefas afetas ao caixa continuam exigindo que o empregado constantemente faça uso do teclado para digitar valores.

Firmado por assinatura digital em 14/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

A digitação **preponderante** na jornada de trabalho parece-me adequar-se ao espírito da norma, de relevante natureza protetiva da saúde do empregado, bem como aos precedentes citados no voto condutor, que referem à necessidade de que a atividade seja permanente, ininterrupta, preponderante - nenhum deles menciona "exclusividade".

No particular, o recurso ao dicionário esclarece o alcance do termo "permanente": "que permanece; permanecente, constante, duradouro, imutável, ininterrupto" (Michaelis). Não há que se exigir não haja qualquer outra atividade; o núcleo essencial deve envolver substancial parcela de digitação de dados, em virtude do maior desgaste que provoca.

Nesse sentido, afigura-se bastante esclarecedora a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. SECRETÁRIOS. INTERVALOS PARA DIGITADOR. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior acerca do intervalo intrajornada nas atividades de digitação encontra-se sedimentada na Súmula nº 346. No entanto, tem sido reconhecido que, por um lado, a concessão do intervalo após 90 (noventa) minutos de digitação é aplicável aos empregados que desempenham atividades exclusivas e permanentes de digitação, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços; por outro lado, também há necessidade do intervalo quando a atividade de digitação for intensa, contínua e preponderante na jornada. 2. Assim, independentemente da categoria profissional do empregado, classifica-se como penosa e, por isso, danosa à saúde do trabalhador, a atividade de digitação após determinado tempo, mesmo que realizada apenas em parte da jornada. A cláusula deferida, nesses termos, tem o salutar propósito de estabelecer limite para a atividade contínua de digitação dentro da jornada. Precedentes da SDC/TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RO - 3991-65.2011.5.04.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)**

Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando.

O objetivo maior da concessão do intervalo pretendido é propiciar períodos de descanso, destinados à recuperação da energia produtiva e evitar a ocorrência da fadiga, que é a sensação de fraqueza,



**PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

falta de energia e exaustão. É o efeito do esforço continuado, que provoca redução reversível da capacidade do organismo e degradação qualitativa desse trabalho, causada pelo conjunto complexo de fatores, cujos efeitos são cumulativos.<sup>1</sup>

Significa cansaço ou esgotamento provocado por excesso de trabalho físico ou mental e conseqüentemente autointoxicação pela liberação de leucomáinas no cérebro, aumento de ácido láctico nos músculos e creatinina no sangue e diminuição da resistência nervosa conducente a acidentes.<sup>2</sup> Reduz a potência muscular, induz ao desconforto e dor e acredita-se que, em longo prazo, contribua para o desenvolvimento de distúrbios e lesões.

Destacam Rodrigo Filus e Maria Lúcia Okimoto, em estudos realizados na Universidade do Paraná, com apoio em Ribeiro e Lacaz, que, dentro de certo limite, o esforço físico leva o indivíduo à fadiga recuperável por meio do repouso. Contudo, quando esse estado de fadiga é ultrapassado frequentemente, irá acumulando desgaste residual que o levará à fadiga crônica, que ocorre quando o indivíduo fatigado, desrespeitando os seus próprios limites, continua executando o seu labor normalmente ou até mantido na situação de laborar em regime de horas extras, agredindo seu corpo e aumentando o problema, que se tornará insuportável e poderá evoluir drasticamente.<sup>3</sup>

Tendo em mira essa mesma finalidade, o Ministério do Trabalho e Emprego justificou a sua concessão aos operadores de teleatendimento/telemarketing no item 5.4 da Norma Regulamentar nº. 17, como forma de lhes prevenir sobrecarga psíquica e muscular:

5.4. Para prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores, as empresas devem permitir a fruição

---

<sup>1</sup> GRANDJEAN apud FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido láctico. In: *14º Congresso Brasileiro de Ergonomia*. Curitiba, 2006

<sup>2</sup> CATALDI, Maria José Giannella. *Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho*. Palestra. In: I Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho. Goiânia: Instituto Goiano de Direito de Direito do Trabalho, 2004.

<sup>3</sup> FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. *O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido láctico*. In: *14º Congresso Brasileiro de Ergonomia*. Curitiba, 2006.



**PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

de pausas de descanso e intervalos para repouso e alimentação aos trabalhadores.

Nesse diapasão, vale destacar que a ausência de pausas durante a jornada de trabalho constitui notável potencialidade danosa, ou seja, grave probabilidade de causar danos à saúde do empregado, o que pode ser constatado por meio de dados estatísticos, como ocorre com as Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no setor bancário.

De acordo com dados divulgados pelo jornal *A Tarde*, a ocorrência de referidas doenças ocupacionais constitui a principal causa de afastamento por doença no país<sup>4</sup>, o que equivale alcançar “cerca de 65% das licenças médicas solicitadas pelos trabalhadores”<sup>5</sup>.

Segundo diagnósticos realizados em 1996 pelo NUSAT (Núcleo de Saúde do Trabalhador)<sup>6</sup>, dentre as funções que mais acarretaram LER foram listadas as seguintes: Administrativo/Aux. Escritório, 11,8%; Digitador, 9,1%; **Caixa Bancário 8,8%**.

Não bastasse, conforme consta da série de publicações “Protocolos de Complexidade Diferenciada”<sup>7</sup> do Ministério da Saúde, “dados de 2002 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) evidenciam que 72% dos trabalhadores que receberam benefícios por incapacidade com síndrome cervicobraquial relacionada ao trabalho foram

---

<sup>4</sup> LER e DORT respondem pela metade dos afastamentos. *Correio da Bahia*, Salvador, 06 jul. 2003. Trabalho, p. 3.

<sup>5</sup> Cuidado com a LER: ela pode te pegar! *A Tarde*, Salvador, 09 jul. 2003. Informática, p. 1.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador* – 4ª ed. Ver., ampl. Atual. – São Paulo: LTr, 2002, p. 306.

<sup>7</sup> *Dor relacionada ao trabalho: lesões por esforços repetitivos (LER): distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT)*/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012, p. 14. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dor\\_relacionada\\_trabalho\\_ler\\_dort.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dor_relacionada_trabalho_ler_dort.pdf).



**PROCESSO Nº TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

bancários. De igual forma, 55,3% dos benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores com tenossinovites e sinovites relacionadas ao trabalho foram concedidos a bancários”.

A propósito, com a introdução do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que estabelece a relação estatística entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador, o reconhecimento de LER/DORT ocorreu de maneira expressiva, sendo a categoria dos bancários uma das mais afetadas pela moléstia.

Ordinariamente, portanto, como as regras normais de experiência dão conta de que as tarefas afetas ao caixa bancário exigem que o empregado faça uso da digitação para inserção de dados e números de documentos, existe aqui **presunção hominis, iuris tantum**, de que isso ocorre de forma **preponderante** em sua jornada. O ônus de provar o contrário, ou ainda, que a atividade de digitação era intercalada com outras, em frequência tal que equivaleria à própria pausa, é do banco (artigo 333, II, do CPC). Aplica-se a máxima “o ordinário se presume e o extraordinário se prova”, conforme nos ensinou Nicola Framarino Dei Malatesta.

Na linha de raciocínio acima exposta, a ausência de registro dos aspectos fático-probatórios necessários ao deslinde da controvérsia não favorece o banco reclamado. Ao contrário, tendo em vista que milita em favor do autor **presunção hominis** de existência do fato constitutivo do direito reclamado, conclui-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 72 da CLT.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 72 da CLT, dou-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-100499-71.2013.5.17.0152**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, que não conhecia do recurso de revista e, se conhecido, negava-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, a serem recolhidas pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 40.000,00.

Brasília, 9 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator